



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10845.000765/90-73

Sessão de 26 janeiro de 1993 **ACORDÃO Nº 301-27.272**

Recurso nº: 113.293

Recorrente: GRINDSTED DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

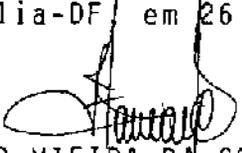
Recorrid: DRF - SANTOS - SP

1. O produto Dismo 1 classifica-se no código TAB ..... 29.14.08.99, conforme precedentes desta Câmara.
2. Processo administrativo fiscal - Feita desclassificação de mercadoria por parte do fisco, sendo aceita a desclassificação pelo contribuinte, com o consequente pagamento da diferença tributária cobrada, há extinção do crédito tributário. Por conseguinte, é vetado novo auto de retificação com relação ao mesmo produto visando levar o produto a terceira posição tarifária.
3. É indevida a multa de mora enquanto não for definitivamente julgado o feito.  
A multa do artigo 364, II do RIPI é devida nas desclassificações ocorridas.
4. Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, quanto à classificação do produto Dismo 1, vencidos os Cons. Itamar Vieira da Costa e Ronaldo Lindimar José Marton; por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, quanto ao produto Dismo 3, mantendo-se a classificação da 1ª autuação, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton; por unanimidade de votos, em manter a multa do art. 364, II, do RIPI e por maioria de votos, em excluir a multa de mora, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1993.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator

V.V.



RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAR 1993

RP/301-0.411

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO e

LUIZ ANTÔNIO JACQUES. Ausente o Cons. JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

## RELATÓRIO

Em ato de revisão de declarações de importação a empresa acima citada foi autuada, sendo-lhe exigido o recolhimento complementar dos tributos devidos, bem como as multas correspondentes, em razão da desclassificação tarifária das mercadorias importadas.

Dos produtos importados: Dismo 1, Dismo 3 e Proteína 500, a empresa apresentou impugnação apenas contra a desclassificação do primeiro (Dismo 1). No tocante aos demais (Dismo 3 e Proteína 500), opôs-se tão somente às multas e acréscimos cobrados.

No que diz respeito ao produto Dismo 1, a empresa julgou correto o posicionamento tarifário que lhe deu 29.14.08.99. Fundamentou sua argumentação em laudos emitidos pela UNICAMP, que juntou aos autos. A posição indicada pelo fisco foi 34.04.01.99.

Sendo remetidos os autos ao auditor fiscal atuante este resolveu retificar o auto de infração, de folha 1. Baseando-se na decisão de n. 61/90 da Delegacia da Receita Federal de Santos, alterou a posição tarifária do produto Dismo 3 para uma nova posição. A posição inicial da empresa era 29.14.08.99, a primeira desclassificação do fisco foi para a posição 38.19.99.00, que foi aceita pelo contribuinte, na retificação do auto, às folhas 241, a posição indicada pelo fisco para o produto passou a ser a de 34.04.01.99.

A autuada, ao tomar ciência da retificação do auto de infração apresentou nova impugnação, na qual alega que:

- a) há muitos anos importa o produto utilizando-se de posição tarifária fornecida por orientação das próprias autoridades fiscais;
- b) não questionou a primeira desclassificação do produto Dismo 3, pagando todas as diferenças tributárias apuradas, insurgindo-se apenas contra as multas e acréscimos legais que recaíam sobre a desclassificação;
- c) pela terceira vez o fisco alterou seu posicionamento ao retificar o auto de infração;
- d) houve, no caso, evidente alteração do critério jurídico da autuação impugnada, logo o auto deve ser, nesse ponto, declarado nulo, invoca em seu auxílio o art. 146 do Código Tributário Nacional (CTN);
- e) no mais ratificou o alegado na primeira impugnação.

Apreciando as impugnações o auditor fiscal atuante opinou pela procedência da ação fiscal, com as retificações propostas ao auto de infração, no que foi acatado pela autoridade julgante de primeiro grau.

Inconformada a empresa recorre a esse colegiado em peça que reafirma suas razões de impugnação.

E o relatório.

V O T O

Quanto aos produtos DISMO 1 e Proteína 500 não há controvérsia, logo são válidas as desclassificações desses produtos, excessão feita às multas, que são contestadas.

São três as questões que se colocam neste processo:

- 1a. A classificação do produto Dismo 1;
- 2a. A licitude da retificação do auto de infração efetuada pelo auditor fiscal, às folhas 241, reclassificação do produto Dismo 3, quando a primeira desclassificação já havia sido acolhida pelo contribuinte, inclusive com o pagamento das diferenças tributárias devidas;
- 3a. A aplicabilidade das multas lançadas como consequência das desclassificações tarifárias.

Quanto ao primeiro problema: a classificação do produto Dismo 1, esta Câmara já se manifestou quando da análise do recurso n. 112.317, na sessão de 27 de abril de 1992 (Acórdão n. 301-26.928).

O produto analisado naqueles autos é o mesmo do estudado no presente feito: Dismo 1 - monoestearato de glicerol, a posição então defendida pelo contribuinte é a mesma dada no presente feito, assim como a desclassificação do fisco foi no mesmo sentido (desclassificou da capitulo 29 para o capitulo 34).

Naquela ocasião esta Câmara houve por bem dar provimento ao recurso, mantendo a posição defendida pelo contribuinte.

Como não foram acrescentados novos dados à discussão, não vejo porque alterar a posição que tomei naquele julgamento. Destarte, julgo procedente o recurso nessa parte, mantendo a posição defendida pelo contribuinte, pelas razões que foram expostas no voto vencedor do acórdão 301-26.928.

No que diz respeito ao segundo problema levantado nos autos: a licitude da retificação do auto de infração efetuada quanto ao produto Dismo 3, quando a desclassificação anteriormente feita já havia sido acatada pelo contribuinte, inclusive com o pagamento das diferenças tributárias exigidas.

A empresa, quando da impugnação à retificação do auto de infração (fls. 251 e seguintes), fundamenta sua impugnação na proibição de sujeitar o contribuinte às modificações introduzidas nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento. As modificações somente terão efeito para o contribuinte quanto aos fatos geradores posteriores à introdução das alterações (artigo 146 do CTN).

O auditor fiscal atuante argumentou que: " a declaração de importação não é um lançamento, mas apenas uma informação emitida pelo importador. Assim, na revisão, caso se comprove algumas das hipóteses do art. 149 do CTN, o STF tem admitido a revisão do despacho aduaneiro por errônea aplicação de lei". Por fim fundamenta a retificação com base nos "arts. 142 à 149 do CTN, principalmente nos incisos VII e IX

deste último."

Transcreve ainda texto de Fábio Fanuchi (Direito Tributário, pág. 274) segundo o qual: "a atividade administrativa poderá realizar, com base em um único fato gerador, tantas complementações de lançamento quantos forem necessários a exaustão total dos tributos nascidos daquele fato, desde que proceda tempestivamente, isto é, antes de decorrido o prazo de caducidade do direito de lançar. Cada lançamento efetuado permanece ato de procedimento singular. Complexa será apenas a forma pela qual, e neste caso, se constitui o crédito tributário, através de uma pluralidade de atos".

Sem adentrar, no momento, no melindroso problema da natureza jurídica da declaração de importação, se é ou não um lançamento. Podemos dizer que o escopo do artigo 146 do CTN foi dar especificidade ao genérico princípio da irretroatividade das normas jurídicas.

Segundo este princípio a presunção de maior adequação à realidade presente, própria da norma mais nova, pára perante razões muito significativas, que desaconselham a retroatividade da norma. Dentre essas razões estão a necessidade de segurança. Se o passado puder sempre voltar a ser posto em causa ninguém jamais estará seguro dos destinos dos atos praticados. Isso criará uma grande instabilidade social.

No caso em tela, a ação do fisco gerou uma grave falta de segurança. O contribuinte jamais poderá estar seguro das ações do fisco, pois nada lhe garante que, uma vez aceita a última posição tarifária proposta pelo fisco, este não a irá alterar uma quarta ou quinta vez, basendo-se em novos dados. Portanto, a atitude do auditor fiscal não pode encontrar agasalho no ordenamento jurídico.

Ademais, deve-se atentar que o auditor fiscal foi chamado a se manifestar sobre a defesa apresentada pelo contribuinte. Os pontos não contestados não geraram controvérsia, e dessa forma não deram margem a litígio. Logo, quanto a esses pontos, não há processo. Como não há processo, não há a possibilidade de nova reclassificação do produto.

Por fim, quanto ao aspecto específico da natureza jurídica da declaração de importação, não se pode negar ser o caso de um lançamento de ofício. O crédito tributário foi lançado quando da confecção do auto de infração. Quando o contribuinte pagou o exigido, exceção feita as multas e acréscimos legais, a parte paga do crédito tributário se extinguiu, dessa forma não poderia ser revista, pois já estava extinto.

Destarte, acolho as razões do recurso, em relação a segunda desclassificação do produto Dismo 3, considerando-a nula.

Finalmente, no que diz respeito a terceira questão levantada: a aplicabilidade das multas lançadas como consequência das desclassificações tarifárias, devemos lembrar que a decisão de primeira instância retirou várias, mantendo apenas as multas previstas no artigo 364, II do RIFI (Dec. 87.981/82) e a prevista no artigo 74 da lei 7.799/89 (fls. 280).

Consoante reiteradas decisões dessa Câmara, creio não ser cabível a multa de mora prevista no art. 74, da lei 7.799/89 até quando da prolação de definitiva decisão declarando devido o crédito tributário. Desta forma, voto no sentido de levantar a presente multa.

Quanto à multa do artigo 364, II, do RIFI, ela é cabível nas importações cujos produtos foram desclassificados, também conforme reiteradas e pacíficas decisões desta Câmara.

Em sumo, voto no seguinte sentido:

- 1 - Com relação ao produto Dismo 1, voto no sentido de dar provimento ao recurso, mantendo a classificação da empresa;
- 2 - Com relação ao produto Dismo 3, voto no sentido de dar provimento ao recurso, não considerando a segunda reclassificação do produto, de folhas 241, por já estar extinto o crédito tributário ~~em relação ao produto tributado~~ decorrente da primeira desclassificação, feita no auto de infração;
- 3 - Com relação às multas, retiro por indevida as multas de mora, e mantendo as do artigo 364, II do RIFI, por cabível nos produtos que foram desclassificados.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993.

*José Theodoro M. Menck*

JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator